



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.322 - RS (2011/0027922-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES VERTIDAS NO AGRAVO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXPENDIDAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Tranquilo o posicionamento deste Egrégio Tribunal no sentido de que os honorários não se submetem à redução ou aumento em sede de recurso especial, salvo quando manifestamente irrisórios ou exacerbados.*
- 2. A verba honorária fixada na origem, em verdade, não se mostrava exacerbada, não se submetendo, pois, ao excepcional controle desta instância especial.*
- 3. Necessidade de se privilegiar a conclusão alcançada pelas instâncias incumbidas da análise das peculiaridades fático-probatórias relevantes para a fixação dos honorários.*
- 4. Indisfarçavelmente diminuta a alteração da sucumbência dos embargantes com o provimento do recurso especial do Banrisul.*
- 5. Restabelecimento da fixação dos ônus sucumbenciais estabelecidos pelas instâncias de origem.*
- 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.322 - RS (2011/0027922-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra a decisão deste relator que, em sede de embargos de declaração, deu-lhes efeitos infringentes, alterando a distribuição sucumbencial proposta na monocrática, por reconhecer que esta Corte Superior tem tranquilo o posicionamento no sentido de que os honorários não se submetem à redução ou aumento em sede de recurso especial, salvo quando manifestamente irrisórios ou exacerbados, o que nos autos não se verificou, especialmente pela diminuta a alteração da sucumbência dos embargantes com o provimento do recurso especial do Banrisul.

Em suas razões recursais, disse da excessiva onerosidade decorrente dos honorários arbitrados na origem, cuja revisão se mostra possível por esta Corte Superior quando irrazoável o valor arbitrado, que após o acolhimento dos embargos voltou a ser de por volta de R\$ 600.000,00. Destacou a simplicidade da discussão desenvolvida na demanda, e ressaltou que o valor da causa sobre o qual os honorários basearam-se será alterado em face do acolhimento dos embargos à execução. Destacando o afastamento do juízo de equidade que há de guiar o julgador quando da fixação dos ônus sucumbenciais, postulou o provimento do agravo, fixando-se a verba dos causídicos em valor fixo, divorciado do valor da causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.322 - RS (2011/0027922-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no presente agravo regimental são insuficientes a fazer revista a decisão agravada.

Peço vênia para reeditá-la, como razões de decidir do presente recurso:

Os embargos de declaração estão a merecer acolhimento.

Os valores discutidos na demanda apresentam especial vulto, tendo a origem fixado, como valor da causa dos embargos à execução, o montante de R\$ 6.367.061,19, sobre ele fazendo incidir os honorários de advogado, fixados em 10% a ser revertido aos ora embargantes e 5% ao embargado, compensáveis, em face do recíproco decaimento.

Em sede de recurso especial, deu-se provimento ao recurso do embargado para afastar a limitação dos juros, redistribuindo a sucumbência, tendo em vista o parcial provimento do recurso especial e o pedido de redução dos honorários formulado pelo Banrisul, pois alegadamente exacerbados.

É tranquilo o posicionamento deste Egrégio Tribunal no sentido de que os honorários não se submetem à redução ou aumento em sede de recurso especial, salvo quando à evidência irrisórios ou exacerbados. Nesse ponto, situa-se o fundamento pelo qual que estou em acolher os embargos de declaração.

A verba honorária fixada na origem, em verdade, não se mostrava exacerbada, não se submetendo, pois ao excepcional controle desta Corte.

Por deveras relevante o valor da execução (R\$ 6.367.061,19), o qual fora replicado nos embargos à execução pela Corte de origem.

Desde a oposição dos embargos à execução, ocorrida em 09/02/2001, já se passaram mais de 11 anos. Vários contratos foram objeto de análise nos referidos embargos, compreendendo três aditamentos celebrados em face do primeiro dos acordos, dois aditamentos em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do segundo contrato, e um aditamento em relação ao últimos dos negócios celebrados.

Houve, ainda, produção de prova pericial, o que sempre demanda uma maior atenção por parte dos causídicos, revelando considerável complexidade da discussão.

Diante desse panorama, a condenação do Banrisul em honorários fixados aproximadamente em R\$ 600.000,00 não se mostrara exacerbada, não se abrindo a possibilidade de discussão nesta Corte Superior.

Ademais, como bem referem os embargantes nos aclaratórios, não só a redução da verba honorária se mostrava indevida, como a própria redistribuição dos ônus.

A razão está no parágrafo único do art. 21 do CPC.

Indisfarçavelmente diminuta a alteração da sucumbência dos embargantes com o provimento do recurso especial do Banrisul, pelo qual, ao fim e ao cabo, determinou-se contarem os juros remuneratórios à taxa de 13% (aproximadamente), em vez dos 12% determinados pelo acórdão recorrido.

Assim, devem ser privilegiadas as impressões alcançadas pelas instâncias incumbidas da análise das peculiaridades fático-probatórias relevantes para a fixação dos honorários.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para limitar o provimento do recurso especial ao restabelecimento da incidência dos juros contratualmente estabelecidos, mantendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença e acórdão recorridos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027922-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1238322 / RS**

Números Origem: 104201745 10503704389 10503709500 10503709518 106216840
70021281373 70030899470 706216816

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO ANTONIO ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTONIO ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.